



Ofício nº 082/2025

Maceió, 22 de setembro de 2025.

Ao Senhor

Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizada

Ten. Cel. Márcio Robério de Oliveira Lima

Assunto: Resposta ao Ofício nº 929-SFPC/59º BI Mtz

Cumprimentando Vossa Senhoria, acusamos o recebimento do Ofício nº 929-SFPC/59º BI Mtz, ao tempo em que passamos a tecer alguns esclarecimentos pertinentes em resposta ao mencionado Ofício.

No item 1 do citado ofício há o texto “por determinação da 7ª Região Militar, todas as entidades deverão utilizar o modelo oficial de planilha (em anexo) para encaminhar a relação de atiradores e atletas que frequentaram a entidade de tiro desportivo.”, sendo afirmado que tal determinação se dá “em atenção ao disposto no inciso III, § 5º, art. 38 do Decreto no 12.345, de 30 de dezembro de 2024”. Vejamos o que determina exatamente a mencionada legislação:

§5º As entidades de tiro desportivo encaminharão, periodicamente, ao órgão de fiscalização competente as seguintes informações:

III - a relação dos atiradores e dos atletas que frequentaram a entidade de tiro desportivo, que deverá ser obtida por controle biométrico ou de reconhecimento facial.

Há no item 1 a obrigatoriedade de seguirmos um padrão de envio de dados que não é o determinado na legislação em vigor. O inciso III, § 5º, art. 38 do Decreto no 12.345/24 determina *ipsis litteris* que as informações são “a relação dos atiradores e dos atletas que frequentaram a entidade de tiro desportivo, que deverá ser obtida por controle biométrico ou de reconhecimento facial”.

Não há qualquer obrigação legal na legislação mencionada para fundamentar a determinação que obrigue a entidade e enviar os dados conforme planilha anexada ao e-mail, onde é solicitado quantidade de disparos e CR do atleta, conforme *printscreen* da planilha:

Relação dos Atiradores e dos Atletas que Frequentaram Entidades de Tiro Desportivo - OM -					
Nome da entidade/clube de tiro	CR entidade/clube de tiro	Nome Completo do atirador/atleta	CPF atirador/atleta	CR atirador/atleta	Quant. Tiros

Antes de qualquer observação acerca do que foi determinado, precisamos trazer à tona o que determina a Constituição Federal de 1988, nossa Carta Magna, onde é esclarecido que ninguém pode ser obrigado a fazer algo, senão em virtude de lei, *in verbis*:



Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Vejamos ainda o que determina o art. 33 da Lei 13.869/19:

*Art. 33. **Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:**
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Pedimos vênica para atender o ofício em epígrafe conforme determina a legislação, haja vista o mesmo estar dissonante da norma em vigor, e o fato de que esta entidade e seu representante precisam seguir o que determina a lei. A extravagância se verifica também que a determinação contida no item 2 do ofício afronta diretamente uma legislação publicada pelo próprio Exército Brasileiro, qual seja o parágrafo único do artigo 52 da Portaria 260/2025-COLOG, *in verbis*:

Parágrafo único. As entidades de tiro desportivo deverão encaminhar para o SFPC de vinculação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio eletrônico, as informações de que tratam os incisos I a III do §5º do art. 38 do Decreto nº 11.615/2023.

Apesar da Portaria elaborada pelo próprio Exército determinar que as informações em apreço deverão ser enviadas até o dia 10 de cada mês subsequente, fomos surpreendidos com uma determinação sem expresso amparo legal que diminui o tempo em cinco dias, além de exigir dados que não estão previstos inciso III, § 5º, art. 38 do Decreto no 12.345/24. O item 2 determina em dissonância com a legislação: “Os dados deverão ser obtidos por meio de controle biométrico ou reconhecimento facial, e a planilha deverá ser remetida, impreterivelmente **até o dia 05 (cinco) de cada mês**, contendo as informações do mês imediatamente anterior, para o e-mail institucional: pessoajuridica_sfpc@59bimtz.eb.mil.br”.

Sabemos que essa determinação não veio do 59º Batalhão de Infantaria Motorizada, e de fato precisamos ter conhecimento do documento que determinou tal fato anti-jurídico, haja vista que se nos virmos compelidos a cumprir determinações não previstas em lei, precisaremos adotar as medidas cabíveis em todos os âmbitos para proteção da segurança jurídica desta e de outras entidades, haja vista que visivelmente as determinações estão ultrapassando o que determina a legislação em vigor.

Esclarecemos que temos o maior respeito pelo Comando do 59º Batalhão de Infantaria Motorizada, além de reconhecermos a excelente chefia da SFPC deste batalhão. Outrossim, conforme já esclarecido, estamos cientes que se trata de determinação superior. Trazemos à luz ainda que quem elaborou tal exigência não parece ter a mínima noção das atividades desenvolvidas em clube de tiro, na fiscalização destes e sobre o que determina a legislação em vigor. Afirma-se isso porque claramente está havendo um equívoco onde o solicitante mesclou a fiscalização de habitualidade com a lista de frequência do clube enviada por reconhecimento biométrico.



O relatório de frequência estabelecido pelo inciso III, § 5º, art. 38 do Decreto no 12.345/24 não determina envio de lista de quantidade de disparos. A determinação do referido decreto cristalinamente visa apurar quem frequentou a entidade de tiro, e não pode ser confundido com a fiscalização ao caderno de habitualidade, tampouco com a declaração de habitualidade.

As informações solicitadas no ofício em epígrafe se confundem com a fiscalização ao caderno de habitualidade e às declarações de habitualidade. O papel do órgão fiscalizador é justamente confrontar o que tem no caderno de habitualidade com o que está no relatório de frequência determinado pelo Decreto 12.345/24, e não terceirizar esse trabalho à entidade de tiro, de forma ilegal e com redução ilegal dos prazos definidos pela legislação.

Em atendimento à legislação em vigor, esta entidade continuará enviando o relatório de reconhecimento facial com a frequência de quem adentrou nesta entidade, dentro do prazo definido pela regra oficial. Esta entidade também continuará cumprindo a legislação, emitindo as declarações de habitualidade com as informações constantes no caderno de habitualidade, e deixando acessíveis os cadernos de habitualidade e o sistema para o exercício de fiscalização do Exército, como sempre ocorreu e como está na legislação.

Diante do exposto, passamos a requerer mui respeitosamente que Vossa Senhoria se digne, **no prazo de 20 (vinte) dias**, com fulcro no §1º do artigo 11 da Lei 12.527/11:

1. Disponibilização do ofício recebido pela Organização Militar para originar a demanda contida no Ofício nº 929-SFPC/59º BI Mtz;
2. Disponibilização de data para agenda de reunião, onde também participará a Diretoria da Confederação Brasileira de Tiro Tático, para tratar das possibilidades de demandas do Ofício nº 929-SFPC/59º BI Mtz;
3. A resposta do presente ofício com as informações supra solicitadas.

Atenciosamente,

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
CPF nº 067.169.604-14
Presidente